

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74, ao *caput* do § 3º-A do art. 74 e ao *caput* do § 19 do art. 74, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.

.....

§ 3º

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado após 2 de setembro de 2024, exceto com débito das referidas contribuições.

§ 3º-A. Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

.....
§ 19. O prazo para ressarcimento dos créditos de PIS/PASEP e de COFINS, requerido nos termos deste artigo, será de 30 dias, contados da data de protocolo da solicitação.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação, para o disposto no artigo 5º; e



CD/24914.65305-00 LexEdit

II – na data de sua publicação, para os demais artigos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.227/2024 vedou, a partir de 04 de junho de 2024, a compensação entre débitos e créditos tributários geridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em virtude disso, contribuintes que tinham o mecanismo como estratégia legítima de planejamento tributário passam a contar com a insegura e incerta prática de restituição dos créditos remanescentes.

Isso, porque, apesar do reembolso do crédito tributário ser uma realidade na norma, na prática, as empresas ficam refém de prazos incertos e longos períodos de imobilização dos recursos, sem qualquer remuneração dos valores que poderiam estar sendo utilizados no mercado para a geração de riquezas, empregos e renda.

Sendo assim, de forma a minimizar o impacto já sentido pelos efeitos da MP em questão, busca-se cristalizar a sistemática correção monetária do crédito tributário pela SELIC, possibilidade já reconhecida na jurisprudência nacional.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou, por unanimidade, quanto à necessidade de que medidas que afetem a compensação de crédito observem o princípio da noventena (RE 1.043.313/RS, Tema 939), o que se busca implementar também neste caso.

Portanto, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para o acolhimento da emenda ora apresentada, nos termos dos itens 1 e 2 ora apresentados.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Zucco
(REPUBLICANOS - RS)
Deputado Federal**

